



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 02/2022-SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE ARATICUM, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a julgou **INABILITADA** na presente Licitação.

A petição de recurso encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 11.1 e item 11.4, sendo:

11.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;*
- b) julgamento das propostas.*

11.4. Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia **26 de janeiro de 2022**, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto a fase de habilitação no Diário Oficial do Município, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

11.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre **27 de janeiro a 02 de fevereiro de 2022**, tendo a recorrente protocolizado suas peça via meio presencial dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 11.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, em 26 de janeiro de 2022, esta mesma comissão reuniu-se em sessão interna para julgar e deliberar quanto a análise dos documentos de habilitação dos participantes.





Desta análise, a empresa recorrente restou inabilitada, por não apresentar todas as parcelas de maior relevância exigidas, descumprindo, portanto, os itens 4.1.4, alínea "b" e 4.1.4, alínea "c", ao passo que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica comprovando já ter executado "banqueta/meio fio moldado in loco", sendo que o edital exigia "banqueta/meio fio de concreto pré-moldado".

O resultado deste julgamento foi publicitado - diário oficial do município na data de 26 de janeiro de 2022.

Inconformada com o julgamento, a empresa **ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME** apresentou recurso de forma tempestiva, explicitando que:

A CPL equivocou-se quanto ao julgamento, qualificação técnica, conforme documentos apresentados e anexos aos autos, tendo sido dado a interpretação formalmente excessiva ao julgamento sob análise.

A empresa alega que a parcela de maior relevância exigida, qual seja banqueta/meio fio de concreto pré-moldado, foi perfeitamente atendida pela recorrente através a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 257059/2022 devidamente emitida pelo CREA-CE em nome do profissional ANTONIO ELLAS DE MACÊDO TRANÇA, engenheiro civil, sendo a empresa contratada e o contratante a Prefeitura Municipal de Aracoiaba, no referido atestado a recorrente prestou os serviços banqueta/meio fio moldado in loco.

A recorrente alega ainda que os serviços dos atestados apresentados pela mesma são totalmente compatíveis com a qualificação técnica exigida no edital.

Por fim, lastreada as razões recursais, requer que a CPL reconsidere sua decisão anteriormente exarada, onde, por este efeito, torne-a habilitada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, a questão recursal abordada se limita a situação decorrentes do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, referente a qualificação técnica exigida na fase habilitação, resultando na inabilitação da recorrente.



Contudo, considerando que a irresignação da recorrente refere-se às exigências relativas exclusivamente a qualificação técnica exigida nos documentos de habilitação, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentram na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela recorrente verifica-se que as decisões neste sentido, carecem de serem respondidas pelo corpo técnico de engenharia responsável, esta Comissão encaminhou, via despacho datado de 07 de fevereiro de 2022 a dita irresignação à Secretaria de origem, tanto para conhecimento como também para a manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

Cumprimentando Vossa Senhoria viemos através deste, emitir Parecer Técnico acerca dos apontamentos feito pela empresa **ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME ME**, através do Recurso Administrativo interposto contra o Julgamento da Comissão Permanente de Licitação, referente a fase de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 02/2022 - SEINFRA**, cujo objeto é, para **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE ARATICUM, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

Sobre a matéria prestamos as seguintes informações:

1- DAS ALEGACÕES

A empresa **ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME ME** alega que:

i) A parcela de maior relevância exigida, qual seja banqueteta/meio fio de concreto pré-moldado, foi devidamente atendida pela recorrente através do Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 257059/2022 devidamente emitida pelo CREA-CE em nome do profissional ANTONIO ELLAS DE MACÊDO TRANÇA;

ii) Os serviços da CAT com registro de atestado nº 257059/2022 é totalmente compatível com a qualificação técnica exigida no edital.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

2- DA ANÁLISE

As exigências de comprovação exigidas no item 4.1.4, alínea "b" e 4.1.4 alínea "c", considerou os itens "Pavimentação em pedra tosca com ou sem rejuntamento" e "Banqueta/meio fio de concreto



pré-moldado". Essa escolha se justifica em face da relação entre a complexidade e do custo dos serviços.

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto de licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”

Acórdão 1229/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

No caso concreto a empresa alega que banquetas/meio fio moldado in loco, possui característica similares a banquetas/meio fio de concreto pré-moldado.

Analisando as características e especificidades de ambas os serviços, pode-se concluir que tratam-se de serviços que guardam compatibilidade em sua execução, portanto não havendo motivos para inabilitar a empresa recorrente.

Levando em consideração os serviços a serem executados e o acervo apresentado é possível aferir que a empresa ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME ME comprova a qualificação para tal, devendo a mesma ser Habilitada na presente licitação.

3- DO ENTENDIMENTO

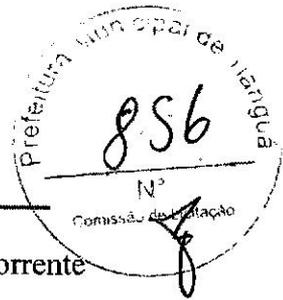
Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, entendemos ser **PROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa **ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, não havendo motivos para sua **INABILITAÇÃO**.

Tianguá, 08 de setembro de 2022.

Antônio Albani Adeodato
Engenheiro Civil

No ato, observamos que todas as argumentações pautadas nos recursos administrativos da licitante se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital ou ao julgamento realizado.

Desta feita, conforme o exposto no parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, observamos que, foi revista a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente,



conforme justificativas apresentadas, os quais sinalizam que a empresa recorrente atendeu a qualificação técnica mínima exigida no edital da presente licitação.

Ante o exposto, esta Comissão decide seguir o parecer técnico emitido pelo profissional competente da Secretaria demandante, não podendo agir de modo contrário, uma vez que se encontra vinculada as decisões mais sábias sobre a matéria, sob pena de responsabilidade.

E, segundo os ditames da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Quanto a este tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o



cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Neste modo, observa-se que a CPL encontra-se vinculada as possibilidades pautadas no edital da licitação, devendo seu julgamento se dar de forma objetiva e vinculada ao edital, não havendo margem para interpretação diversa ou extensiva, sob pena de ferimento aos demais princípios legais.

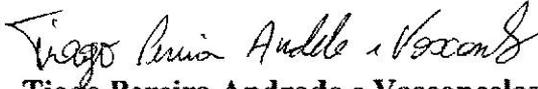
IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**, para no mérito dar **PROVIMENTO** revendo a decisão inicial que declarou a recorrente inabilitada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o(a) Senhor(a) Secretário(a) da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 09 de fevereiro de 2022.


Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da CPL